

mentos futuros, deve-se começar por apelar para a colaboração de todos os interessados no problema, convidando-os a exporem os seus pontos de vista concretizados em projectos onde expliquem as razões e fundamentos das soluções que propõem.

O estudo desses projectos, realizado pelos organismos técnicos oficiais, permitirá então determinar qual a solução mais conveniente para o interesse público, de modo a estabelecer-se com segurança o mais harmónico plano de aproveitamento integral das nossas energias naturais.

Nesta ordem de ideias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aberto concurso entre engenheiros electrotécnicos portugueses para a apresentação de anteprojectos duma rede eléctrica nacional e das linhas de transporte definidas na base XVI da lei dos aproveitamentos hidráulicos destinadas a fazer parte da rede eléctrica nacional.

Art. 2.º No traçado das linhas de transporte deve atender-se à possibilidade de servir as linhas ferroviárias actuais e outras cuja construção esteja prevista e que tenham características favoráveis à electrificação, procurar-se há estabelecer a ligação com as linhas de transporte já existentes e em construção que se encontrem no seu trajecto e que sejam de potência superior a 500 quilovátios e ter-se há como objectivo principal a ligação dos centros de produção com os do consumo.

Art. 3.º Nos anteprojectos indicar-se há:

a) O traçado das linhas de transporte dos centros de produção aos centros de consumo das linhas, ligando as diversas centrais de uma região e das linhas de compensação;

b) A capacidade de transporte dessas linhas e a voltagem de distribuição;

c) Os centros de produção (centrais hidráulicas e térmicas) que foram consideradas e justificação dos critérios adoptados;

d) Estimativa do custo da obra e modalidades propostas para a sua execução gradual (estudo técnico e económico).

Art. 4.º Os anteprojectos deverão ser entregues na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos no prazo de seis meses, a contar da data da publicação do presente diploma.

Art. 5.º Expirado o prazo para entrega dos anteprojectos, serão estes apreciados pelo Conselho Superior de Electricidade, que fará a sua classificação.

Art. 6.º Aos dois primeiros anteprojectos classificados serão concedidos prémios, respectivamente, de 50.000\$ a 25.000\$, prémios que sairão do fundo de receitas próprias da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 7.º Todo o serviço de expediente do concurso fica a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, que fornecerá aos concorrentes todas as informações de que disponha e de que eles careçam.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—

Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Portaria n.º 5:016

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para emitir 100:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$ da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, 100:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$ da taxa de juro de 10 por cento pagável aos semestres em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 14:167

Considerando que para a defesa da antiga e justa fama dos vinhos generosos da Ilha da Madeira convém evitar processos de fabrico que prejudiquem o seu crédito; Considerando que uma grande parte do vinho da re-

ferida ilha é proveniente de castas exóticas, o que sobremodo prejudica o bom nome do mesmo vinho;

Considerando que a estufagem dos vinhos, embora seja um processo industrial corrente, pode, quando menos científica e cuidadosamente feita, ser prejudicial à sua vida e conservação;

Considerando ainda que as elevadas temperaturas de estufagem, esterilizando os vinhos, evitam o natural desenvolvimento das suas apreciáveis qualidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob propostas dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os viticultores são obrigados, no espaço de seis anos, a proceder à enxertia das castas exóticas que possnam, mediante instruções dadas pela Estação Agrária do Funchal.

§ 1.º À mesma Estação cumpre proporcionar aos viticultores todas as facilidades para a completa e integral execução do disposto no artigo antecedente.

§ 2.º Findo o prazo de seis anos, a Estação Agrária do Funchal mandará proceder ao arranque de toda a vinha que não esteja devidamente enxertada.

Artigo 2.º Continua a ser permitido o funcionamento de estufas denominadas «de sol», na Ilha da Madeira.

Art. 3.º As estufas cujo funcionamento seja devido ao aquecimento artificial somente serão permitidas na cidade do Funchal e na vila de Câmara de Lóbos.

Artigo 4.º A temperatura dos vinhos sujeitos à estufagem nunca deverá exceder 45º centígrados.

Artigo 5.º As estufas que se não encontrem nos termos do disposto no artigo 3.º d'este decreto serão imediatamente seladas por forma a evitar o seu funcionamento.

§ único. No caso de quebra de selos será o proprietário da estufa condenado, em processo sumário, na pena de três meses de prisão não remível.

Art. 6.º Compete à Estação Agrária do Funchal verificar, pelos seus agentes fiscaes, o integral cumprimento das disposições d'este decreto, fazendo ou ordenando as inspecções que julgar convenientes.

§ único. A mesma Estação Agrária dará aos interessados as instruções necessárias sobre a modalidade do aquecimento a adoptar na prática da estufagem dos vinhos, indicando, paralelamente, qualquer dispositivo que repute conveniente introduzir-se nas estufas, não só para que a operação decorra de uma forma regular, mas ainda no sentido de facilitar a fiscalização.

Art. 7.º Quando a fiscalização verifique que os vinhos sujeitos à estufagem têm temperaturas mais elevadas do que a consignada no artigo 4.º d'este decreto, fará imediatamente a sua apreensão nos termos legais, perdendo-lhe o proprietário todo o direito.

§ 1.º O vinho apreendido será entregue aos estabelecimentos de assistência, caso se verifique, pelo exame pericial feito pela Estação Agrária, estar em condições de ser utilizado no consumo; do contrário, proceder-se há à sua inutilização.

§ 2.º No caso de primeira reincidência, além da apreensão dos vinhos, será o seu possuidor condenado, em processo sumário, na multa de 5.000\$. Quando nova reincidência se verifique, além da apreensão dos vinhos e multa em processo sumário de 10.000\$, será a estufa selada e encerrada pelo prazo de três anos.

Art. 8.º As multas cobradas será dada a aplicação constante no artigo 6.º do decreto n.º 12:782, de 30 de Novembro de 1926.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Agosto de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaimé Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Feltsberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 14:168

Considerando que se torna indispensável modificar, no arquipélago da Madeira, o regime de produção de açúcar, álcool e aguardente, por forma a beneficiar a economia e higiene da mesma ilha;

Considerando que o fabrico da aguardente, mercê dos abusos cometidos por um grande número de aguardenteiros, tem atingido uma cifra muito superior à fixada pela lei n.º 1:584, de 14 de Abril de 1924;

Considerando que esta mesma lei, no § único do artigo 1.º, determina que o rateio da quantidade de aguardente seja feito em harmonia com as capacidades dos aparelhos destilatórios, critério este que muito tem contribuído para o fabrico clandestino do referido produto;

Considerando que a cana da zona sul, pela sua maior riqueza sacarina, deve ser destinada ao fabrico do álcool para tempêro dos vinhos e usos industriais, bem como à produção de açúcar, tam necessário ao consumo da população;

Considerando que a salutar medida de expropriação das fábricas de aguardente consta já dalguns diplomas anteriores, não obstante nunca ter sido levada a efeito por virtude de múltiplas influências que a tal se opuseram;

Considerando, por último, que a loucura, tuberculose e ainda muitas outras doenças têm tomado grande incremento na Madeira por virtude do abuso da ingestão da aguardente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São encerradas as fábricas de aguardente da zona sul da Ilha da Madeira e desmontados e inutilizados todos os alambiques respectivos.

§ único. Compreende-se por zona sul a parte da ilha compreendida nos concelhos de Machico, Santa Cruz, Funchal, Câmara de Lóbos, Ribeira Brava, Ponta do Sol e Calheta.

Art. 2.º As fábricas de aguardente da zona sul encerradas serão indemnizadas de conformidade com o rateio que a cada uma competia na laboração de 1922.

§ único. Esta indemnização será de 2\$40 por litro e por ano durante seis anos.

Art. 3.º O fundo destinado às indemnizações citadas no artigo anterior será criado pela Junta Geral do distrito do Funchal da seguinte maneira: esta corporação administrativa ficará encarregada da compra e venda das aguardentes da Madeira destinadas ao consumo público, criando para esse fim uma repartição especial.

§ 1.º O quantitativo total da aguardente a consumir anualmente é fixado em 50:000 decalitros. Para perfazer esta quantidade a Junta Geral receberá das fábricas da zona norte 10:000 decalitros de aguardente de cana em 26º Cartier e das fábricas de açúcar e álcool 29:250 de-